



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021313-26.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA e DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Rafael Quaresma Viva Espinosa pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52187

APEL.Nº: 1021313-26.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTES.: CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA e outro

**APDA.: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A – TAP AIR
PORTUGAL**

* Restituição de valores c.c. indenização - Transporte aéreo internacional – Direito à restituição dos valores pagos, sem fixação de indenização por dano moral – Decisão correta – Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 115/123, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória que CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA e DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES dirigiram contra TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que sofreram gravames morais, perseguindo o recebimento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores. Pugnam pela procedência integral da ação. Buscam a reforma parcial do r. *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de restituição de valores pagos c.c. indenização por danos morais, alegando os autores que adquiriram da ré passagem aérea para viagem a Portugal e Espanha em setembro/24. Em razão de ter sido o autor acometido de grave doença, com necessidade de duas cirurgias de emergência, solicitaram o cancelamento das passagens em junho/24. Relata a inicial que a ré somente efetuou o reembolso parcial, referente às taxas aeroportuárias. Pleitearam a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.657,92, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A a restituir aos autores o valor de R\$ 11.657,92 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil (SELIC). Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência menor dos autores, as partes arcarão, na proporção de 20% para os autores e 80% para a ré, com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (dos quais 20% cabe ao patrono da ré e 80% ao patrono dos autores).”

Cinge-se, pois, a questão à apreciação do cabimento da pleiteada indenização pelos danos morais.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, certo que os autores foram expostos a dissabores, mas não se vislumbra tenham eles sofrido dano moral com o ocorrido, pois não há indícios de que tenham desperdiçado tempo demasiado, com comprometimento de atividades laborais, ou qualquer outro fato apto a abalar a honra, imagem, psicológico ou reputação dos recorrentes.

Outrossim, não se pode olvidar que nem toda situação desconfortável, ainda que hábil a causar desgaste emocional, é suficiente à caracterização dos danos morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, veja-se o que segue:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I- Sentença de procedência – Apelo da ré – II- Ré que comercializou o produto/serviço com os autores, atuando como intermediadora – Ré que é parte legítima para integrar o polo passivo da ação – Típica relação de consumo, em que há responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento – Arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC – Preliminar afastada." "TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – PANDEMIA – COVID-19 – REEMBOLSO – DANOS MORAIS – I- Autores que adquiriram passagens aéreas junto à ré – Voos cancelados em decorrência da pandemia de covid-19 – Solicitação de reembolso da quantia paga pelas passagens, o que não foi atendido pela ré – Caso que se submete à Lei nº 14.034/2020, que trata especificamente das medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de covid-19, estabelecendo, em seu art. 3º, as diretrizes para o reembolso – Uma vez que o cancelamento da viagem não teve origem em desistência imotivada, mas em circunstâncias alheias à vontade dos autores, devido aos efeitos da pandemia, não se justifica a aplicação de quaisquer multas contratuais – Devida a condenação da ré a proceder à restituição do valor desembolsado para a compra das passagens – II- Danos morais, contudo, não

caracterizados – Não demonstrado qualquer sofrimento que fosse além de meros aborrecimentos, a que todos estão sujeitos no convívio social – Impasse acerca do ressarcimento das passagens aéreas entre as partes que não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano à honra dos autores, máxime diante do fato de estes não terem comprovado prejuízo significativo decorrente do episódio narrado – Situação que não ensejou o propalado prejuízo extrapatrimonial aos autores, o qual está diretamente vinculado à ofensa a direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade, honra, imagem, nome, intimidade e vida privada – Ausente ofensa à honra subjetiva dos autores, não há que se falar em dano moral indenizável – Condenação afastada – III- Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca - Apelo parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível 1004844-63.2023.8.26.0650; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. Pedido de restituição dos valores de pacotes de viagem adquiridos antes da pandemia covid-19. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1038807-06.2022.8.26.0001; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação *in totum* da r. sentença.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código Processual, majora-se a verba honorária a cargo dos autores a R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, ratifica-se a r. sentença e nega-se provimento ao recurso dos autores.

SOUZA LOPES
Relator